

Declaratória – Autos nº 24.680/2010.

Autor: Centro Automotivo Brasil 500 Ltda.

Réu: Banco do Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Centro Automotivo Brasil 500 Ltda, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais** em face de **Banco do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, em 17/10/2008, requereu o encerramento de sua conta corrente perante o réu, inexistindo débitos pendentes, porém, posteriormente, recebeu notificação do Serasa informando a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplência por suposto débito de R\$ 2.629,56 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos). Assim, em novembro de 2009, visando novamente encerrar a conta, a qual já deveria ter se encerrado em novembro de 2008, foi obrigado a pagar ao banco R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Diante disso, requereu a declaração de inexistência do débito mencionado, com a condenação do réu por danos materiais, no importe de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), além de danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação, o réu alegou que para efetuar o encerramento efetivo da conta corrente, o autor foi informado que não poderia ter quaisquer débitos pendentes, no entanto, contava com uma afiliação com a Redecard (empresa de cartão de crédito) – *que não foi cancelada* –, o que originou o débito mensal do aluguel da maquina em

referida conta corrente, o que impossibilitou o respectivo cancelamento, além de gerar a cobrança de juros e IOF. Na sequência, quando o autor procurou o Banco para quitar a dívida, houve estorno das tarifas, juros e encargos incidentes no período, quitando o autor, apenas, os valores relativos ao aluguel da máquina de cartões os quais foram repassados para a Redecard. Defendeu, portanto, a existência de mero exercício regular de um direito e refutou os pedidos de danos morais e materiais. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 89/93.

Realizada audiência regida pelo art. 331, do CPC, não se logrou conciliação. Na ocasião, as partes desistiram da produção de outras provas, concordando com o julgamento antecipado da lide (fls. 100).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Com efeito, pela narrativa da inicial e da contestação (CPC, art. 302, *caput*), conclui-se que restou incontroverso nos autos que, por ocasião do pedido de cancelamento da conta corrente, por parte do autor, em outubro de 2008, não existiam débitos pendentes deste junto ao Banco do Brasil. Além disso, também restou incontroverso que o nome do autor foi inscrito nos cadastros de inadimplência, por iniciativa do réu.

2. Pois bem, afirma o réu que a conta corrente do autor permaneceu ativa porque este deixou de se desvincular da filiação que mantinha junto à Redecard, o que ocasionou o débito mensal do aluguel da máquina na conta corrente objeto da demanda, e, posteriormente, a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplência, em razão do não pagamento do débito. Inexiste, portanto, culpa da sua parte pelos fatos narrados na inicial, sobretudo porque, por ocasião da negociação do débito

pendente com o autor, estornou os valores cobrados a título de tarifas, juros e encargos incidentes no período. Essa versão, em tese, elidiria a pretensão da parte autora.

Ocorre que, extrai-se do Termo de Encerramento de Conta Corrente (fls. 25), emitido em 17/10/2008, que o autor, na ocasião, autorizou o Banco do Brasil a “*cancelar todas as autorizações para débitos automáticos de compromisso do correntista, com o Banco do Brasil ou com empresa a ele ligada*”. Nesse compasso, mesmo que o autor tenha deixado de se desvincular da Redecard, o Banco réu estava autorizado expressamente a fazê-lo e não o fez, ocasionando, por sua omissão, o aumento do saldo devedor do autor e a consequente inscrição do seu nome (do autor) nos cadastros de inadimplência. Enquanto isso, o autor acreditava que sua conta corrente se encontrava encerrada já que, durante todo o período (aproximadamente um ano), nunca foi cobrado da dívida, vindo dela ter ciência somente com o recebimento do comunicado expedido pelo Serasa (fls.64).

A confirmar o entendimento retro, veja que a postura do réu em estornar os valores lançados a título de tarifas, juros e encargos no período questionado, equivale, em última análise, a reconhecimento de que os débitos eram indevidos.

Logo, sendo certo o fato – *realização de débitos automáticos que deveriam ter sido cancelados, bem como cobrança de encargos, juros e tarifas, no período em que a conta corrente já se encontrava cancelada* – bem como por se tratar de responsabilidade objetiva (CDC, art. 14, *caput*)¹,

¹ A incidência do Código de Defesa do Consumidor, nas relações bancárias, é de pacífico reconhecimento doutrinário, referendado na Súmula 297 do STJ e acolhido na ADIN 2591 pelo STF. CDC. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

sem demonstração de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, § 3º, art. 14)², impõe-se o dever de indenizar, nos termos do dispositivo.

3. Os danos materiais restaram comprovados, já que às fls. 85 consta que, além do estorno realizado pelo banco, de R\$ 1.183,98 (um mil, cento e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), o autor, visando quitar o saldo devedor existente em sua conta corrente, em 22/02/2010, efetuou depósito de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), os quais, em consonância com as conclusões acima, eram indevidas e, por conseguinte, devem ser ressarcidos.

4. Por outro lado, é certo que episódios como estes, seguramente, geram efeitos deletérios, instabilidade emocional, sentimento de impotência, insegurança aos correntistas. Não podem, por isso, receber a chancela indireta das instituições constituídas. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**³.

Cumprido destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, tornando-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto⁴.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição

² Art. 14 (...) § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

³ Nesse sentido, importante precedente do STJ: RESP 797689 /MT – Rel. Min Jorge Scartezini – 4ª Turma – julg. em 15/08/2006.

⁴ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessas premissas, considerando os dissabores da autora gerados pelo evento, vale dizer, a angústia, insegurança, incerteza, impotência e a fragilidade do sistema; a não indenização espontânea pelo réu; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se o réu ao pagamento em favor do autor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes os pedidos** (CPC, art. 269, I) para o fim de declarar inexistente o débito impugnado, além de condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais a título de danos materiais; e, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos morais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ – inscrição indevida), ao passo que os danos materiais, desde a citação (CPC, art. 219). A correção monetária (INPC/IBGE), no caso de danos materiais, deverá incidir desde a data do desembolso da quantia indicada no item “3”, da fundamentação, enquanto em relação aos danos morais, deverá ser

computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ).

Com base no artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor do procurador do autor (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 11 de março de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito